

REQUERIMENTO Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.063, de 2011, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, para adequá-la às disposições do art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Senhora Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos dos arts. 163, I, e 164, I, do Regimento Interno, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.063, de 2011, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, para adequá-la às disposições do art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do Projeto de Lei nº 2.063, de 2011, conforme enuncia sua ementa, consiste em adequar o Código Civil ao disposto no art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição da República.

O dispositivo da Convenção trata da eliminação de discriminação legislativa e judicial no que concerne à capacidade de direito e de exercício, quando fundada na deficiência. A pretensão era sobretudo a de afastar instrumentos legais de substituição da vontade, que retirava da pessoa com deficiência o protagonismo de sua própria vida. Para a completa apreensão do tema, confira-se o teor da disposição em comento:



Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

Em busca de conformidade do Direito brasileiro a esse comando normativo, o ilustre autor do projeto propôs as seguintes alterações ao Código Civil:

- a) Supressão das referências à deficiência no art. 3º, que trata da incapacidade absoluta, com o nítido objetivo de evitar a interdição total fundada exclusivamente na deficiência;



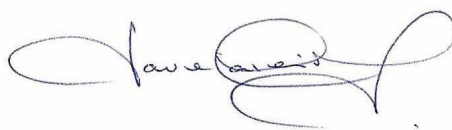
- b) Supressão das referências à deficiência no art. 4º, que trata da incapacidade relativa, condicionando-a à impossibilidade de exercício dos atos da vida civil mediante apoio;
- c) Supressão das referências à deficiência no art. 1.767, que trata da curatela, regime protetivo instituído concomitantemente à declaração de incapacidade absoluta ou relativa;
- d) Criação de instituto de apoio, a Tomada de Decisão Apoiada, incluída no art. 1.783-A.

Ocorre que a **Lei nº 13.146, de 13 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão)**, efetuou ampla reforma no Código Civil, tratando justamente dos pontos a que se refere o projeto, embora empregando técnica legislativa ligeiramente distinta. Em síntese, o Estatuto de 2015 suprimiu as referências à deficiência nos arts. 3º, 4º e 1.767 e incluiu o art. 1.783-A, instituindo a Tomada de Decisão Apoiada.

No que concerne ao art. 1.783-A, nota-se que ele foi incluído mediante aprovação da Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 7.699, de 2006, que se converteu no Estatuto. Essa Emenda, de autoria do autor do projeto em comento, com redação praticamente idêntica, foi aprovada e atualmente consta da lei em vigor.

Dessa forma, a proposição perdeu o objeto pela superveniência de lei que atendeu plenamente à inovação legislativa então pretendida.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



2023-16891



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247867728900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

